



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 021/2020

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2020

PROCESSO N°: 1/2209/18

AI: 1/201803532-6

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS
LTDA.ME**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADES DO
LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA**

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de ICMS. 2. Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13, com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração. 5. julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA, RECOLHIMENTO, NULIDADE.

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal e Substituição Tributaria na saída de vidros temperados, durante o exercício de 2014. No valor de R\$ 84.540,52 (oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCICIO FISCALIZADO, DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA SAIDA DE VIDROS TEMPERADOS DO SEU ESTABELECIMENTO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO..”

Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13. Com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/04/2018 (Fls.192/199), alegando em síntese:

- Aduz que vários erros, contradições e incoerências foram observados durante o procedimento fiscal e cita exemplos;
- Afirma que a empresa não adquire vidro temperado como acusa a agente fiscal.
- Defende que os vidros encontrados são dos tipos float/laminado e temperado industrializado e que os vidros descritos nas notas fiscais ditos como temperados são do tipo float/laminado. Traz cópias de notas fiscais de aquisição de vidros laminados a fim de demonstração de que não produz esse tipo de vidro;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Solicita a posterior juntada de documentos fiscais contábeis para comprovar as alegações da impugnação;
- Defende a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido. Afirma que a aplicação da multa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legai(s): Arts.3, I, 73 e 74, do Decreto n° 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração artigo 123, I, "c" da Lei 12. 670/96 — AUTO DE INFRACAO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 232/237) alegando em síntese:

1. Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração;
2. A multa de 100% do valor do tributo aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório;
3. Ao final requer que seja nulo o auto de infração bem como afastar a multa imposta. Caso entendam que seja reduzida ao patamar de 20% por ser medida de direito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 276/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Verifica-se, que, a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributaria, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos, ou seja, abordou no seu julgamento os temas mencionados na impugnação da recorrente;
- Sendo assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão;
- Denota-se que o agente fiscal foi bastante preciso ao narrar a conduta infringida pelo contribuinte, tanto no Auto de Infração, como nas Informações Complementares, citando, inclusive, os dispositivos infringidos e anexando diversos documentos comprobatórios;
- Portanto, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada Legislação Tributaria Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.
- De forma que, a inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário — Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.
- Que, ... em nenhum momento deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de participar da fiscalização ou realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que, está plenamente identificado e esclarecido pela auditoria a metodologia de cálculo da falta de recolhimento para o ICMS normal vidro temperado e para o ICMS ST as fls. 5/11 dos autos. De modo que o autuado tinha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, pois é detentor de todas essas informações que embasam a acusação;

- Em relação a: "Aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela", suscitada pela recorrente. Entendemos que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributaria, isto é, o art. 3º Inc. 1 da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13 de natureza principal que deve ser cumprida pelo contribuinte;

- No presente caso, já existe uma sanção determinada (art. 123, 1, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, haja vista o legislador ao estabelecer critérios para a aplicação das penalidades, o fez com base, inicialmente na descrição das infrações, para logo em seguida apontar a multa aplicável ao case "*in concretum*", não podendo ser aplicada outra, em virtude do lançamento ser uma atividade administrativa vinculada;

- No que diz respeito a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação a multa deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa está reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso se o contribuinte não concorda com tal cobrança deve recorrer a este poder para sua contestação. Nesse sentido e o art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, nele inserido pela MP n° 449/08;

- No caso em apreço não se denota vicio insanável que faz resultar em nulidade absoluta, calha trazer a lume o disposto no § 6º do art. 56 do Dec. n. 32.885/18 em que: "§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do credito tributário";



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Da mesma forma, rejeita-se o argumento da recorrente de que: "O agente do fisco intimou vários clientes da autuada com a finalidade de identificar qual seria o tipo de vidro que teria sido comercializado, solicitando que os classificassem como temperados, laminados ou monolíticos. Com base no princípio da impessoalidade não poderia o fiscal anexar aos autos somente as respostas obtidas dos clientes da empresa impugnante que levassem eventualmente, a uma lavratura de multa ou que configurassem uma infração legal com relação a classificação do tipo de vidro. As respostas obtidas dos clientes da empresa recorrente que não se moldassem ou não configurassem infração as normas tributarias foram praticamente desconsideradas pelo fiscal. Sendo que o mesmo não ocorreu com as respostas dos clientes que corroborassem com a defesa/alegação do contribuinte. Com base nos parâmetros inseridos no parecer contábil a contabilidade do contribuinte refez os cálculos de ICMS Normal e ICMS ST obtendo o valor de R\$ 766,15;

- Diante do raciocínio exposto e das normas reguladoras citadas, não há, portanto abuse de autoridade por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico - tributário pátrio e Estadual, conduzindo-o necessariamente a pratica de um ato administrativo (lançamento de ofício do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração) com observância estrita do princípio da legalidade prevista no art. 5º 11 e 37 da CF/88;

- Portanto, a luz de tudo que fora relatado constata-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, não poderia a autuada deixar de recolher o ICMS cobrado no presente auto de infração inobservando a legislação do ICMS que rege a matéria;

- Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, I, "c", da Lei. n. 12.670/96, com nova redação da Lei n° 13.418/03.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no julgamento monocrático, uma vez que além de o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência, todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, abaixo transcrito:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Deste modo, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, percebe-se que a autuação se dá em virtude de falta de recolhimento do ICMS nas saídas dos vidros temperados.

Durante a fiscalização, o agente fiscal tratou de intimar o contribuinte, reiteradas vezes, para que este explicasse esta falta de recolhimento.

Contudo, o contribuinte sempre se limitou a arguir que as operações não seriam de vidros temperados; mas sim de vidros normais.

Cabe ressaltar que a fiscalização realizou circularizações, e estas confirmaram tratarem-se as operações de vendas de vidros temperados.

Vidros temperados, que, em virtude de sua industrialização, possuem o acréscimo de IPI; que, por sua vez, implicam na modificação da base de cálculo do ICMS, e na falta de recolhimento da autuação.

Inobstante suas alegações, em nenhum momento o contribuinte consegue apresentar provas que afastem o lançamento.

Temos ainda que o laudo apresentado não está embasado em qualquer prova, e não se refere aos vidros temperados.

Razão pela qual o lançamento deve ser mantido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento.

DEMONSTRATIVO
ICMS: R\$ 84.540,52
MULTA: R\$ 84.540,52
TOTAL: R\$ 169.081,02



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela recorrente: 1 – Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN. 2 – Nulidade do julgamento de 1ª instância. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide, por unânime de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE a acusação fiscal** nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.27 10:22:38 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE
CARLOS
CESAR
QUADROS
PIERRE
Assinado de forma digital por
CARLOS
CESAR QUADROS
PIERRE
Dados: 2021.02.26 11:01:19 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.03.01 10:15:15 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____